ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Pregão Eletrônico nº 001/2023
Edital nº 9559453/2023
Processo Licitatório: 0046921-53.2020.4.03.8000-SEI
UASG.: 90029

XXX, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF XXX, com sede na XXX, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1 - TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **21/03/2023 (3ª Feira)**, às 13:00 horas.

- O item 24.1 do Edital, dispõe claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação, o qual seja: 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública:

> **24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 110 da Lei n. 8.666, de 1993*, exclui-se o dia do começo (21/03/2023) e retroagindo-se 3 dias úteis, inclui-seo termo final de vencimento (16/03/2023).

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia **16/03/2023, deverá ser conhecida, posto que tempestiva**.

T

2 - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Assim, cabível a previsão contida no item 24.4:

> **24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.**

Deste modo, em atendimento ao comando ***artigo 18 do Decreto 5.450, de 2005 c.c. §2º do artigo 24 do Decreto n. 10.024/2019***, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia 21/03/2023, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 25 do Decreto 10.024/2019.

3 - QUESTÕES A SEREM REVISTAS PELA ADMINISTRAÇÃO

3.1 – DA NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO EM ITENS DO OBJETO LICITADO

Analisando-se o edital e TR, verificou-se que esta Administração pretende que a mesma contratada preste serviços de manutenção nos seguintes equipamentos:

- Sistema de Controle de Acesso - SCA (Plataforma Nexcode);
- Estúdio Fotográfico, Impressoras de Crachá;
- Detectores de Metais (pórticos e portáteis);
- Cofres de segurança.

O que causa espanto, é a junção de objetos estranhos e de classificação distintas em um único item.

Note Sr. Pregoeiro, apesar dos equipamentos serem destinados ao pleno funcionamento deste E Tribunal, estes possuem peculiaridade técnica e demandas de manutenção diferentes.

Frise-se que, pelos motivos acima expostos, a reunião dos equipamentos em único lote, restringe a competitividade do certame e por consequência, dificulta a obtenção da melhor proposta/menor preço, ferindo de morte o Princípio da Competitividade conforme comanda a Lei de Licitações 8.666/93:

> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no <u>art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991</u>;**

Sr. Pregoeiro, a formatação do OBJETO licitado é genérica, causando severa temeridade para a contratação.

A precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo no panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

A definição correta do objeto licitado, beneficia não só a Administração, como principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada – com oferta do MELHOR PREÇO.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3°, da Lei n° 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição:

> ***ART. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:***
> ***I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;***
> ***II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

O que se busca com tal regra, é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

Ante o exposto, de rigor a **<u>segregação</u>** dos Itens a serem fornecidos, conforme abaixo, facultando-se aos licitantes a participação nos itens de seu interesse:

- ITEM 1 – Manutenção de Sistema de Controle de Acesso – Plataforma Nexcode
- ITEM 2 – Manutenção de Estúdio Fotográfico, Impressoras de Crachá
- ITEM 3 – Manutenção de Detectores de Metais (Pórticos e portáteis)
- ITEM 4 – Manutenção de Cofres de Segurança

3.2- DA SUBCONTRATAÇÃO

A Cláusula 16, da Minuta do Termo de Referência em seu item 12.1, informa:

> **12. SUBCONTRATAÇÃO**
> **12.1. Será admitida a subcontratação exclusivamente para o serviço de instalação.**

Note Sr. Pregoeiro, que o objeto desta licitação é exatamente a manutenção de equipamentos diversos (detectores de metal manual, portais detectores de metais, cofres de segurança, estúdio fotográfico, controle de acesso) portanto, ao permitir a subcontratação de TODO O OBJETO, esta Administração admitirá que a contratada "de certa forma terceirize" o escopo principal do contrato.

Ao permitir a subcontratação do escopo do contrato, esta Administração restringirá a competitividade, visto que as fabricantes poderão ofertar seus produtos a preços muito inferiores e solicitar que seus "representantes locais" realizem a instalação, em clara violação ao princípio da competitividade, ferindo de morte as determinações dos artigos 3º da Lei 8666/93 e 37, XXI da CF.

E não é só, a subcontratação da forma em que está descrita no edital, viola ainda, o Princípio da Adjudicação Compulsória, visto que, após concluído o procedimento licitatório, a Administração atribuirá o objeto licitado não só à vencedora do certame, como também à subcontratada, em flagrante desobediência ao art. 50 da Lei 8666/93.

Sobre o tema assim se manifestou o E. TCU:

> **"(...)**
> **A medida de exceção da <u>subcontratação</u> insculpida nos arts. 72 e 78, inciso VI, <u>deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato,</u> desde que, é claro, não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório. (...)"**
> **(**Acórdão 2002/2005 Plenário)

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do

> **principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.**

Ante o exposto, pugna pela revisão do edital, a fim de que não seja permitida subcontratação do objeto principal.

3.3- DA GARANTIA DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

Os itens 4.12.3 e 11.2.1, ambos do Termo de Referência, determinam que:

> ***4.12.3. Responsabilidade no Atendimento, Execução e Garantia:***
>
> ***Em ambos os casos previstos acima, a CONTRATADA será Responsável na execução e garantia dos equipamentos, materiais e peças, devendo:***
>
> ***Apresentar documento próprio em que conste a garantia, após a aquisição ou instalação, pelo prazo mínimo de:***
>
> *03 (três) meses para equipamentos e materiais;*
> ***06 (seis) meses para mão de obra.***
>
> ***11.2.1. Todos os serviços em objeto deverão possuir garantia pelo prazo de 06 (seis) meses de sua execução, independentemente do término de contrato.***

Entende-se por **MANUTENÇÃO PREVENTIVA**: aquela previamente programada, que tem por objetivo, manter os equipamentos dentro de condições normais de funcionamento com o objetivo de reduzir ocorrências por defeitos, fadigas, desgastes, pane, envelhecimento peças e/ou componentes, constituindo tais serviços em ajustes, verificações, regulagem, limpeza de componentes eletrônicos e mecânicos, além da limpeza interna dos equipamentos.

Este tipo de manutenção, é efetuado com a intenção de reduzir a probabilidade de falha ou degradação do equipamento, através de intervenção prevista, preparada e programada antes da data provável do aparecimento de falha, ou seja, é o conjunto de serviços de inspeções sistemáticas, ajustes, conservação e eliminação de defeitos, visando evitar falhas/paralizações.

Tal serviço, **NÃO PODE SER ALVO DE GARANTIA**, visto ser de caráter preventivo, onde já existe uma previsão para a próxima visita e execução.

Já a MANUTENÇÃO CORRETIVA é: aquela não previamente programada, em que são realizados serviços de reparos para eliminar defeitos ocorridos sob condições de utilização dos equipamentos, a ser realizada em pontos identificados após o sistema ter sido diagnosticado, bem como teste após reparo, para promover o seu perfeito funcionamento. Este tipo de manutenção consiste em substituir peças ou componentes com defeitos, fadigas ou desgastes, que levaram o equipamento a uma parada, por ocorrências de falhas em partes integrantes de seus componentes, ou seja, é o conjunto de serviços executados em equipamentos em pane, normalmente esses serviços são executados em caráter emergencial sem planejamento.

Logo, o serviço que DEVE SER ALVO DE GARANTIA é o de MANUTENÇÃO CORRETIVA, já que, se houver reincidência do mesmo defeito, no mesmo componente que foi alvo da manutenção corretiva, em um período estabelecido, DEVE a Contratada refazer o serviço executado sem ônus a Contratante.

Por todo o exposto, faz-se necessário retificar o Edital e seus Anexos, a fim de alterar a redação dos itens supramencionados, sendo prevista apenas a garantia para as **MANUTENÇÕES CORRETIVAS.**

3.4- DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA GARANTIA DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E DAS PEÇAS

Os itens 4.11.3.1 do TR, define que o prazo de garantia das peças substituídas não poderá ser inferior a **12 (doze) meses**, enquanto o item e 4.12.3, do TR estabelece que o prazo de garantia dos equipamentos e mão de obra serão de **3(três) meses e 6(seis) meses respectivamente**.

> ***4.11.3.1. Todas as peças fornecidas pela Contratada deverão ser novas, e com, no mínimo, de 12 (doze) meses de garantia, contada a partir da instalação.***
>
> ***4.12.3. Responsabilidade no Atendimento, Execução e Garantia:***
>
> ***Em ambos os casos previstos acima, a CONTRATADA será Responsável na execução e garantia dos equipamentos, materiais e peças, devendo:***
>
> ***Apresentar documento próprio em que conste a garantia, após a aquisição ou instalação, pelo prazo mínimo de:***
>
> ***03 (três) meses para equipamentos e materiais;***
> ***06 (seis) meses para mão de obra.***

Ocorre, que os prazos fixados são demasiadamente extensos, além de contrários às permissivas legais.

Com relação ao prazo para mão de obra, é certo que este prazo de garantia fará com que os preços dos serviços aumentem, haja vista que, evidentemente, o prazo de garantia guarda relação direta com o preço dos serviços, culminando em prejuízo ao erário – o que certamente não é do interesse desta Administração.

De outro turno, a "garantia sobre os serviços" somente penderia sobre a MANUTENÇÃO CORRETIVA, não havendo que se falar em garantia dos serviços de manutenção PREVENTIVA.

Insta salientar que se trata de prestação de serviços de manutenção e, portanto, a assistência técnica já será oferecida durante toda a vigência do contrato, independentemente do período de garantia – que principalmente servirá para encarecer o serviço e pouco acrescentará em termos de vantagem para esta Administração.

E não é só, o prazo de garantia de 12 meses para as peças eventualmente fornecidas, revela-se também extenso por demasiado.

Cumpre mencionar que o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor limita o prazo de 90 dias para o fornecimento da garantia no que concerne à prestação de serviços e também ao fornecimento das peças:

> ***Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:***
> ***I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;***
> ***II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.***
> ***§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.***
> ***§ 2° Obstam a decadência:***
> ***I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;***
> ***II - (Vetado).***
> ***III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.***
> ***§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.***

Deste modo, ante as razões já expostas, espera-se pela redução do prazo de garantia dos serviços prestados (exclusivamente a manutenção corretiva) e também para as peças eventualmente fornecidas, para **90 dias**.

3.5-DO EXÍGUO PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O Termo de Referência, em seus itens 4.7.3, 4.9.2.2, 4.9.2.3 e 4.9.2.5, determina os seguintes prazos para execução dos serviços:

> **4.7.3. Nos casos de necessidade emergencial, o atendimento deverá ser em, no máximo, 90 (noventa) minutos, contadas a partir do horário de emissão do chamado de Callcenter.**
>
> **4.9.2.2. Nestes casos, o tempo de chegada do técnico da CONTRATADA nas dependências do CONTRATANTE deverá ser, no máximo, em 90 (noventa) minutos, contados a partir do horário de emissão do respectivo chamado de Callcenter;**
>
> **4.9.2.3. Respectivamente a cada chamado de Callcenter (Ordem de Serviço de Manutenção), a CONTRATADA deverá concluir o serviço de manutenção corretiva no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do horário de emissão do mesmo;**
>
> **4.9.2.5. Caso haja necessidade de remoção de equipamento ou peça defeituosa para conserto/reparo em local externo ao TRF3, a CONTRATADA deverá providenciar sua substituição provisória, por outro componente equivalente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contado a partir da comunicação da referida necessidade, a fim de manter o funcionamento normal do SES;**

Analisando-se os referidos itens, verificou-se que os prazos fixados tanto para os atendimentos (após a abertura do chamado e também para a conclusão do serviço) e para eventual substituição provisória do equipamentos, são deveras exíguos.

Note Sr. Pregoeiro, que para atender os chamados em até 90 (noventa) minutos após a abertura, a contratada deve, no mínimo, contar com base operacional na cidade de São Paulo e, de preferência e local muito próximo da contratante, ou caso contrário, não conseguirá cumprir tal determinação.

No que se refere à eventual necessidade de reposição de equipamento (previsão do item 4.9.2.5, não é razoável, que a contratada possua apenas 48 horas para providências, visto que, nem sempre haverá equipamento disponível em estoque.

É importante ainda destacar, que a exiguidade dos prazos estipulados para as

manutenções corretivas, privilegiará apenas as empresas que possuam base operacional NA CIDADE DE SÃO PAULO, excluindo do certame as demais empresas localizadas em outras cidades/estados, em flagrante desrespeito ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8666/93:

> **Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e**
>
> **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Posto isto, requer a dilação dos prazos previstos para os atendimentos, conforme abaixo:

- Pelos menos 90 minutos (contados da abertura do chamado) para atendimento por telefone (central 24 horas)
- Pelo menos 1 dia útil (contado da abertura do chamado), para atendimento in loco, com resolução em até 3 dias úteis quando não houver necessidade de peças.
- Pelo menos 7 dias úteis, contados a partir da aprovação do orçamento, para manutenções que demandem substituição de peças.
- Pelo menos 3 dias úteis, para eventual substituição de equipamentos, caso haja necessidade de remoção do mesmo ou peça defeituosa para conserto/reparo em local externo.

3.6- EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE ATUALIZAÇÃO DO SOFTWARE

Os itens 4.2 e seguintes, todos do Anexo I – Termo de Referência dizem que:

4.2. Do Suporte Técnico

Entende-se como suporte técnico a prestação de assistência intelectual (conhecimentos), tecnológica (manutenção: revisões, regulagens, calibrações, reparos/consertos, relocações de componentesexistentes ou instalação de novos componentes, atualizações de software, configuração de funções existentes, aberturas emergenciais de cofres, programação dos pórticos detectores de metais entreoutros.) e material (peças de reposição) a fim de solucionar problemas técnicos e garantir o bom funcionamento do subsistema e equipamentos;

4.2.1. Verificar o perfeito funcionamento dos softwares e hardwares, efetuando ajustes, configurações, parametrizações, etc., necessários;

4.2.2. Instalar e desinstalar softwares e hardwares;

4.2.3. Manter softwares e firmwares sempre atualizados e em perfeito estado de funcionamento;

4.2.4. As intervenções técnicas necessárias, tais como instalação de equipamentos ou instalação, desinstalação e atualização de softwares ou firmwares devem ser precedidas de análise, planejamento, elaboração do plano de mudança e a aprovação do gestor;

4.2.8. Manter os equipamentos em condições de uso e funcionamento, mantendo os softwares necessários sempre atualizados;

Ora, o software de cada equipamento é o centro controlador de suas atividades e sua versão tem relação com a **AQUISIÇÃO** do mesmo.

A existência de EVENTUAL nova versão, mais moderna, diz respeito, exclusivamente, à verificação do FABRICANTE do equipamento de que aquela antecedente (mais antiga) continha algum tipo de erro que poderia ser aprimorado.

De outro lado, a atividade de MANUTENÇÃO encontra conceito na norma ABNT. Quanto às atividades de manutenção, segundo a Norma ABNT NBR 5462 - Manutenabilidade e Confiabilidade:

" ...Função Manutenção: Combinação de todas as ações técnicas e administrativas, incluindo as de supervisão,

> ***destinadas a manter ou recolocar um item em estado no qual possa desempenhar uma função requerida".***

A manutenção pode incluir ou não a modificação de um item. Onde "item", segundo a referida norma, é:

> ***"Qualquer Parte, Componente, Dispositivo, Subsistema, Unidade Funcional, Equipamento ou Sistema mesmo que possa ser considerado individualmente."***

Com efeito, a questão de "ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE" não poderá ser incluída nas MANUTENÇÕES, pois trata-se de atividade absolutamente destoante, em termos conceituais e deverá ser exigida pela proprietária, diretamente da fabricante – acaso existir alguma.

A "atualização de software" pode ocorrer para implementar uma funcionalidade NOVA ou serve para corrigir uma FALHA DE SISTEMA ou de SEGURANÇA DO PRODUTO – ou seja, diretamente relacionadas com a FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.

A exclusão de tal exigência é medida de rigor, para garantir a PLURALIDADE DE LICITANTES e evitar, novamente, o DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO LICITANTE.

~~A exigência d~~e atualização de software acaba por favorecer somente o próprio fabricante do equipamento, causando o evidente AUMENTO ABUSIVO DOS PREÇOS, COM ELIMINAÇAO DA CONCORRÊNCIA.

Upgrades ou atualizações rotineiras geralmente causam baixo impacto no sistema e usualmente servem para corrigir "bugs" menores e que NÃO interferem de forma significativa na operação de um software ou simplesmente AUMENTAM A PERFORMANCE – daí a inexistência de relação com a "manutenção" propriamente dita – que serve, como a própria expressão da palavra traz: **manter em funcionamento aquilo que já existe** (e não acrescer ou aprimorar)!

Diante de todo o exposto, tem-se que, *data máxima vênia*, houve equívoco de redação, ao incluir no tópico de "MANUTENÇÃO" itens que são exigíveis, somente, em termos de GARANTIA DO FABRICANTE do equipamento, pois dizem respeito à qualidade do produto e não à CONSERVAÇÃO daquilo que já existe em funcionamento.

Portanto, espera-se pela EXCLUSÃO da exigência contida no item 4 e seguintes do Anexo – Termo de Referência, para eliminar do instrumento convocatório a obrigatoriedade de "atualização de software".

4- DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B – Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 21/03/2023, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1 – Revisão do edital/TR, a fim de que haja a **segregação** dos Itens a serem fornecidos, conforme abaixo, facultando-se aos licitantes a participação nos itens de seu interesse:

- ITEM 1 – Manutenção de Sistema de Controle de Acesso – Plataforma Nexcode
- ITEM 2 – Manutenção de Estúdio Fotográfico, Impressoras de Crachá
- ITEM 3 – Manutenção de Detectores de Metais (Pórticos e portáteis)
- ITEM 4 – Manutenção de Cofres de Segurança

QUESTÃO 2 – Revisão do edital/TR, a fim de que não seja permitida subcontratação do objeto principal.

QUESTÃO 3 – Revisão do edital/TR, a fim de alterar a redação dos itens 4.12.3 e 11.2.1, sendo prevista apenas a garantia para as **MANUTENÇÕES CORRETIVAS.**

QUESTÃO 4 – Revisão do edital/TR, a fim de reduzir o prazo de garantia dos serviços prestados (exclusivamente a manutenção corretiva) e peças eventualmente fornecidas, para **90 dias**.

QUESTÃO 5 – Alteração do edital, a fim de que os prazos contratuais sejam aumentados, conforme abaixo:

- Pelos menos 90 minutos (contados da abertura do chamado) para atendimento por telefone (central 24 horas)
- Pelo menos 1 dia útil (contado da abertura do chamado), para atendimento in loco, com resolução em até 3 dias úteis quando não houver necessidade de peças.
- Pelo menos 7 dias úteis, contados a partir da aprovação do orçamento, para manutenções que demandem substituição de peças.

- Pelo menos 3 dias úteis, para eventual substituição de equipamentos, caso haja necessidade de remoção do mesmo ou peça defeituosa para conserto/reparo em local externo.

QUESTÃO 6 – EXCLUSÃO da exigência contida no item 4 e seguintes do Anexo – Termo de Referência, para eliminar do instrumento convocatório a obrigatoriedade de "atualização de software".

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que,
Pede
deferimento.

ANÁLISE 9614634/2023 - PRESI/DIRG/SADI/UMAT/DILI/PREGOEIROS

A empresa apresentou, tempestivamente, Impugnação (doc. 9606232), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, que pretende selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de controle de acesso (SCA), estúdio fotográfico, impressão de crachás, detectores de metais e cofres de segurança, integrantes de sistema eletrônico de segurança predial, com fornecimento de peças novas, instalados no Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em regime de empreitada por preço global.

Em suma, a Impugnação apresentada contesta o agrupamento de itens, a subcontratação, a garantia dos serviços de manutenção, o prazo para a execução dos serviços, a obrigatoriedade de atualização de software, além de solicitar a suspensão do pregão e a revisão de itens do edital e do Termo de Referência.

Quanto ao agrupamento de itens, a Impugnação apresenta o seguinte teor:

> **3 - QUESTÕES A SEREM REVISTAS PEL ADMINISTRAÇÃO**
>
> **3.1 – DA NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO EM ITE DO OBJETO LICITADO**
>
> Analisando-se o edital e TR, verificou-se que esta Administração pretende que a mesma contratada preste serviços de manutenção nos seguintes equipamentos:
>
> • Sistema de Controle de Acesso - SCA (Plataforma Nexcode);
>
> • Estúdio Fotográfico, Impressoras de Crachá;
>
> • Detectores de Metais (pórticos e portáteis);
>
> • Cofres de segurança.
>
> O que causa espanto, é a junção de objetos estranhos e de classificação distintas em um único item.
>
> Note Sr. Pregoeiro, apesar dos equipamentos serem destinados ao pleno
> funcionamento deste E Tribunal, estes possuem peculiaridade técnica e demandas de manutenção diferentes.
>
> Frise-se que, pelos motivos acima expostos, a reunião dos equipamentos em único lote, restringe a competitividade do certame e por consequência, dificulta a obtenção da melhor proposta/menor preço, ferindo de morte o Princípio da Competitividade conforme comanda a Lei de Licitações 8.666/93:
>
> > § 1o É vedado aos agentes públicos:
> > I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

> estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sr. Pregoeiro, a formatação do OBJETO licitado é genérica, causando severa temeridade para a contratação.

A precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo no panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

A definição correta do objeto licitado, beneficia não só a Administração, como principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada – com oferta do MELHOR PREÇO.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3°, da Lei n° 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição:

> ART. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
> II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas,

irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O que se busca com tal regra, é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

Ante o exposto, de rigor a segregação dos Itens a serem fornecidos, conforme abaixo, facultando-se aos licitantes a participação nos itens de seu interesse:
• ITEM 1 – Manutenção de Sistema de Controle de Acesso – Plataforma Nexcode
•ITEM 2 – Manutenção de Estúdio Fotográfico, Impressoras de Crachá
•ITEM 3 – Manutenção de Detectores de Metais (Pórticos e portáteis)
• ITEM 4 – Manutenção de Cofres de Segurança

A área técnica manifestou-se conforme docs. 9608961 e 9614614, nos seguintes termos:

Inicialmente, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a licitação busca selecionar o contratado e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, prazo, entre outros).

O instrumento convocatório configura a lei do caso em tela, aquele que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e reforçado pelo art. 41 da Lei 8.666/93, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Assim, a conduta da administração, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.

Destaca-se que a empresa impugnante cita a Súmula 247 do TCU:

"**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global** nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo **com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.** (destaques nossos)"

Aponta a impugnante suposta aglutinação indevida do objeto, alegando-se prejuízo à competitividade da licitação. No entanto, não prospera a alegação.

Como é de conhecimento, nos termos do art. 23, §1º da lei de licitações, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Observa-se que o parcelamento do objeto está condicionado à comprovação da viabilidade técnica e econômica à Administração Pública e, obviamente, em não sendo, será adotada a forma de contratação que melhor atenda às necessidades momentâneas do Poder Público.

Acentua-se que esta Administração objetivou as melhores condições para a obtenção do interesse público, pois entendeu que a aglutinação de itens de mesma natureza em um mesmo lote proporcionaria maior qualidade e economicidade na execução do objeto, nota-se portanto, que a Administração cuidou de selecionar todos os equipamentos do controle de acesso às dependências do TRF3 e agrupar em lote os itens de mesma natureza, sendo: a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de controle de acesso (SCA), estúdio fotográfico, impressão de crachás, detectores de metais e cofres de segurança, **integrantes de sistema eletrônico de segurança predial**.

Assim, a contratação única proporcionará maior efetividade na execução do objeto.

Ressalta-se que os itens contratados devem observar a logística que lhe é peculiar, de forma que não haja um descompasso entre o objeto licitado e a posterior satisfação do serviço.

Nesse sentido, a divisibilidade do lote em Itens pode acarretar não apenas na falta de padronização do serviço, como também trazer prejuízo na sua execução.

Quanto a contratação por meio de lote, se dá pelo fato dos serviços serem constituídos por grupos de itens de natureza semelhante, viabilizando a composição de um lote único e sigam o mesmo padrão de itens quanto à característica e qualidade do conjunto **do sistema eletrônico de segurança predial**.

Cabe salientar que por se tratar de itens relacionados ao mesmo segmento de mercado (Controle de Acesso – Sistema de

Segurança Predial), não há restrição à competitividade, mas sim, favorece a competição entre os participantes, de modo a propiciar condições de propostas mais vantajosas devido a maior quantidade de itens de mesma natureza.

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável, e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade e efetividade, que é atender a contento as necessidades da Administração Pública. Relembrando a especificação lançada no Termo de Referência disponibilizado:

(...)

1. DO SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA - SES

O edifício-sede do TRF3 é constituído de 31 pavimentos, totalizando aproximadamente 50.000 metros quadrados de área total construída, distribuídos da seguinte forma:

· 25 Andares-tipo pertencentes ao TRF3 (1.000 m2 cada);

· 01 Mezanino ;

· Térreo;

· 03 Subsolos;

· Cobertura.

O SES é constituído pelos subsistemas do SCA e respectiva infraestrutura, sendo que os componentes principais estão distribuídos conforme o Anexo A deste Termo de Referência.

O SES foi implantado para possibilitar o monitoramento do acesso de pessoas e veículos no edifício-sede do TRF3, através do SCA e demais equipamentos, configurando-se como um sistema integrado.

O SES possui infraestrutura de rede interligada à rede de dados do TRF3, de modo a possibilitar a comunicação entre o subsistema SCA, e sistema de recursos humanos da Justiça Federal da 3ª Região e o acesso pela rede mundial de computadores.

(...) Destaques nossos

Neste momento, concordamos que a divisão do objeto é a regra, mas o presente processo de contratação é um exemplo ideal da exceção a esta regra, sendo tecnicamente inviável o seu fracionamento. Sobre o tema, em comentários ao art. 23, § 1°, da Lei n° 8.666/93, assim se manifestou Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14.ª Edição, páginas 276/277 – Dialética):

3) Fracionamento da Contratação (§1°) O disposto no § 1° do art. 23 apresenta alguma relação com o art. 8º e de seu parágrafo único, que vedam a execução parcial de objetos de que a Administração Pública necessita. As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços - configurando-se um sistema - o fracionamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível.

(...)

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter as melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

Logo, considerando que o fracionamento somente é exigível quando tecnicamente viável, e que dependendo do caso, como é o dos autos, sempre importando em economia para a Administração Pública, na preservação do interesse público, objetivo maior da licitação.

Com o intuito de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por ÚNICO LOTE, juntamos o Acórdão nº 2796/2013 – TCU:

"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados...."

Ademais, a motivação para uma única contratação justifica-se por se tratar de serviço de manutenção de todo o SISTEMA DE SEGURANÇA NO CONTROLE DE ACESSO. O Parcelamento da Solução não traria benefícios econômicos e gerenci para o TRF3 e, ainda, seguro à empresa vencedora, tendo em vista a existência de sistemas e subsistemas interligados.

Para corroborar esse entendimento, colacionamos abaixo o Acórdão 1.946/2006:

• [Voto]5. Como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, verbis: 'É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...' .6. Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. 7. Desta feita, é mister **considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o**

técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração. (...)11. Em síntese, o SSCP consiste numa central de operação e supervisão dos diferentes sistemas e subsistemas interligados e interdependentes, o qual permite o acompanhamento e monitoramento das manutenções preventivas e corretivas de modo gerencial, sem solução de continuidade do funcionamento daquele Tribunal. 12. Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionado diversas contratações, poderá comprometer o funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço. 13. **Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considero adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado**. 14. Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de manutenção predial, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares, no presente caso. 15. Mister se faz registrar que as considerações contidas neste Voto, acerca da ponderação do aspecto técnico, devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão. (...) 20. É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. 21. Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas neste Voto, viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global. 22. Registro que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de **objeto cujo os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento**. (Destaques nossos)

Não se pode afastar que o acordão acima destacado encontra-se bastante maturado, contudo, isso não impediu de evoluções da Corte de Contas no mesmo sentido.

Em primeiro turno, trazemos sobre obras, não estamos aqui, dissertando sobre a complexidade, a quantidade ou até mesmo a importância dos serviços:

4. Ganhos de escala, como os resultantes de modulação e padronização, podem justificar a licitação de obra em lote único, sem parcelamento Ainda na Representação sobre possíveis irregularidades no edital da concorrência para contratação das obras de construção, recuperação e alargamento de pontes rodoviárias na rodovia BR-429/RO, a autora da representação questionou também a ausência de parcelamento do objeto da licitação. A relatora, ao enfrentar essa questão, endossou a manifestação da unidade técnica especializada, no sentido de que tal solução não configurou irregularidade. **Acentuou, em seu Voto, que o Dnit foi capaz de demonstrar que a "opção adotada garantiu ganho de escala, proporcionado pelas características de modulação e padronização das obras de arte especiais e correntes que compõem o objeto e que favorecem a execução por uma única empresa".** Anotou também que o "parcelamento do objeto imporia maior dispêndio aos cofres públicos com custos de instalação e manutenção de canteiros de obras, que, a depender do número de lotes em que seriam divididos o objeto da licitação, poderia corresponder a grande percentual do valor orçado para a obra". Considerou válido o argumento de que a existência de uma única área de extração de material pétreo para a obra imporia aumento das distâncias médias de transporte, se houvesse vários canteiros de obra. Concluiu, então, que **"a opção pelo não parcelamento decorreu de parâmetros técnicos e econômicos, restando demonstrada a regularidade da licitação em um único lote".** O Tribunal, por sua vez, ao acolher proposta da relatora, decidiu indeferir o requerimento de suspensão cautelar do certame formulado pela autora da representação. Acórdão n.º 2831/2012-Plenário, TC-020.118/2012-0, rel. Min. Ana Arraes, 17.10.2012. (Destaques nossos)

Em segundo turno, esta sim, especificamente a respeito de serviços de manutenção, relembrando, estamos destacando o parcelamento ou não do objeto:

Acórdão 929/2017 – Plenário

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃ MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA PREDIAL, COM INCLUSÃO DE SERVIÇOS VARIA CARACTERIZAÇÃO DA DENOMINADA CONTRATAÇÃO DE FACILITIES. OBSERVÂNCIA DOS PRINC APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA-TCU .2** CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE MOTIVAÇÃO PA DEFINIÇÃO DO PRAZO DA CONTRATAÇÃO E A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRC RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. **A contratação de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial, com a inclusão de serviços variados, na modelagem conhecida como contratação de facilities, não configura, por si só, afronta à lei de licitações**. 2. Somente é permitida a licitação na modelagem de contratação de facilities quando as condições do certame assegurarem o atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da eficiência e da competitividade. 3. **A motivação da contratação de facilities deve ser previamente formalizada e expressar, de forma clara e inequívoca, os benefícios potenciais advindos dessa modelagem, com destaque para a quantificação das vantagens econômicas e financeiras e dos ganhos advindos da economia de escala**. (Destaques nossos)

Desta forma, parcelar a contratação traz um risco no controle de dados e não podemos deixar de mencionar a interligação com o sistema de informática do TRF3.

Recapitulando, o Sistema de Controle de Acesso é composto por Catracas, Portais de detecção de metais (evitando a entrada de metais não permitidos), cofres (para a cautela das armas de autoridades), estúdio fotográfico e impressoras (para cadastro e emissão de crachás de acesso).

Portanto, a decisão pela licitação sem divisão de lotes, proporcionará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, e ainda materiais devidamente padronizados, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para fiscalização de inúmeros contratos.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, a composição do lote da forma como estabelecida no presente edital, além de técnica e economicamente viável para a Administração, se mostra, consequentemente, favorável à competitividade do certame, haja vista a grande quantidade de empresas que fornecem serviços do mesmo segmento.

Diante do exposto, verifica-se que o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 001/2023 observou os termos da legislação e jurisprudência vigentes, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade em comento. Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração demonstram o zelo no trato com a *res publica* e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não há qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

Portanto, no caso concreto, as razões técnicas expostas acima indicam que o objeto não pode ser dividido em vários itens, sob pena de causar prejuízo para o conjunto. Resta demonstrado que o parcelamento do objeto licitado traria prejuízos econômicos e gerenciais para o Tribunal. Assim, neste tópico, não devem ser acolhidas as alegações da Impugnante.

Quanto à questão da subcontratação, a Impugnação apresenta os seguintes argumentos:

3.2- DA SUBCONTRATAÇÃO

A Cláusula 16, da Minuta do Termo de Referência em seu item 12.1, informa:

> 12. SUBCONTRATAÇÃO
>
> 12.1. Será admitida a subcontratação exclusivamente para o serviço de instalação.

Note Sr. Pregoeiro, que o objeto desta licitação é exatamente a manutenção de
equipamentos diversos (detectores de metal manual, portais detectores de metais, cofres de segurança, estúdio fotográfico, controle de acesso) portanto, ao permitir a subcontratação de TODO O OBJETO, esta Administração admitirá que a contratada "de certa forma terceirize" o escopo principal do contrato.

Ao permitir a subcontratação do escopo do contrato, esta Administração restringirá a competitividade, visto que as fabricantes poderão ofertar seus produtos a preços muito inferiores e solicitar que seus "representantes locais" realizem a instalação, em clara violação ao princípio da competitividade, ferindo de morte as determinações dos artigos 3º da Lei 8666/93 e 37, XXI da CF.

E não é só, a subcontratação da forma em que está descrita no edital, viola ainda, o Princípio da Adjudicação Compulsória, visto que, após concluído o procedimento licitatório, a Administração atribuirá o objeto licitado não só à vencedora do certame, como também à subcontratada, em flagrante desobediência ao art. 50 da Lei 8666/93.

Sobre o tema assim se manifestou o E. TCU:

"(...)

A medida de exceção da subcontratação insculpida nos arts. 72 e 78, inciso VI, deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato, desde que, é claro, não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório. (...)" (Acórdão 2002/2005 Plenário)

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes

A área técnica se manifestou da seguinte maneira:

A Lei de Licitações e Contratos - Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, regula a matéria, objeto do questionamento, nos artigos 72 e 78, inciso VI.

O artigo 72 dispõe que:

"O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela administração."

O artigo 78 apresenta:

"Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; ..."

Observando o Edital do Pregão Eletrônico 0001/2023 e o Termo de Referência, temos:

EDITAL 001/2023:

(...)

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

16.1. Será admitida a **subcontratação parcial** do objeto licitatório mediante comprovação que a subcontratada possua declaração de homologação para manutenção em equipamentos NEXCODE, que a mesma foi habilitada a comercializar e prestar serviços de manutenção na linha de produtos NEXCODE;

16.2. **Será admitida a subcontratação total do objeto licitatório, exclusivamente, para o serviço: do Estúdio fotográfico - Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico para impressoras de crachás, máquinas fotográficas e equipamentos, limpeza dos crachás, em uso no TRF3;**

16.3. Detectores de metais - Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico para detectores de metais dos tipos pórticos e portáteis;

16.4. Cofres de segurança: Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico de cofres eletrônicos de segurança instalados no TRF3.

16.5. é vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação;

16.6. a subcontratação depende de autorização prévia da CONTRATANTE, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

16.7. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da CONTRATADA pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a CONTRATANTE pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

(...)

(Destaques nossos)

Nesta primeira observação, vê-se que o Edital – lançada na minuta do Contrato, sim trata-se da Subcontratação detalhadamente da subcontratação, contudo o item 12.1 destacado pela Impugnante no Termo de Referência trata do Gerenciamento e não da Subcontratação, item integrante do Edital, apresenta como se dará a subcontratação, pois, como há mais de um serviço a ser prestado, e com uma leitura rasa, vemos os itens da contratação que poderão ser subcontratados, neste caso somente os serviços do estúdio fotográfico, detectores de metais e cofres de segurança poderão ser totalmente subcontratados, observando não se tratar, do serviço principal, isto não quer dizer importância, e sim o número de empresas que poderão participar, sob a responsabilidade e controle, tendo em vista que são sistemas que juntos fazem o transporte, transmissão, trocas de inúmeros dados (pessoais e institucionais), tanto do Sistema Eletrônico de Segurança - SES, quanto ao Sistema de Tecnologia de Informação desse TRF3.

TERMO DE REFERÊNCIA – EDITAL PE 001/2023 - 9560400:

8.1. DA SUBCONTRAÇÃO

8.3.1. Será admitida a subcontratação parcial do objeto da contratação, exclusivamente, dos serviços:

8.3.2. Do Estúdio fotográfico - Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico para impressoras de crachás, máquinas fotográficas e equipamentos, limpeza dos crachás, em uso no TRF3;

8.3.2.1. Dos Detectores de metais - Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico para detectores de metais dos tipos pórticos e portáteis;

8.3.2.2. Dos Cofres de segurança: Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico de cofres eletrônicos de segurança instalados no TRF3.

Nesta segunda observação, no Termo de Referência, buscando uma leitura rápida, é destacado:

(...)

8.3.1. Será admitida a subcontratação parcial do objeto da contratação, exclusivamente, dos serviços:

(...)

Desta forma as alegações da Impugnante não devem prosperar, pois o item mencionado, não consta dos documentos apresentados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Lembrando, que o item 12.1 destacado pela Impugnante no Termo de Referência trata do Gerenciamento e não da Subcontratação:

12.0. DO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1 - O gerenciamento do contrato será feito pela Secretaria de Segurança Institucional - SSEG, sendo a fiscalização técnica realizada pelas Seções:

12.2 - Seção de Inteligência – RINA – Sistema de Controle de Acesso, incluindo hardware (catracas, cancelas, portinholas, leitoras, antenas e controladoras) e software/sistema;

12.3 - Seção de Operações Especiais – ROES: cofres eletrônicos de segurança;

12.4 - Seção de Policiamento Ostensivo – RPOL: detectores de metais dos tipos pórticos e portáteis;

12.5 - Seção de Procedimentos Administrativos - RPAT – equipamentos/hardware referentes à confecção de crachás eletrônicos, compostos por: impressora térmica/laminadora, insumos, câmera fotográfica e demais equipamentos do estúdio.

Para enriquecer o debate, colamos abaixo o destaque do TCU:

Subcontratação parcial de serviços: desnecessidade de expressa previsão no edital ou no contrato "A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração".

(...)

A unidade técnica, ao examinar a matéria, entendeu que as justificativas apresentadas não deveriam ser aceitas, uma vez que "O art. 72 da Lei 8.666/93 prescreve que o contratado poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração; ou seja, **há a necessidade de se estabelecer previamente as condições para a adoção do regime de subcontratação**. (...) caberia ao órgão contratante impedir que terceiros estranhos ao contrato executassem os serviços licitados, sendo motivo para rescisão do ajuste a subcontratação total ou parcial do seu objeto, quando não admitidas no ato convocatório e no instrumento contratual firmado, de acordo com o prescrito no art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93".

Em conclusão, a unidade técnica afirmou que, "nos contratos firmados com a Administração Pública, é vedada a subcontratação quando não prevista no Edital e no respectivo Contrato, sendo, nesse caso, intransferíveis as obrigações e responsabilidades contraídas pelo licitante vencedor, o que não foi obedecido na ocorrência ora analisada". O relator dissentiu do encaminhamento dado pela unidade técnica. Para ele, no caso em exame, **"a subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato. Basta apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos". Essa seria a interpretação a ser feita do art. 72 da Lei 8.666/1993, pois, na visão do relator, "na maior parte dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração, diante da multiplicidade de circunstâncias que podem surgir na execução do contrato".** Assim, quanto a este ponto, entendeu não haver gravidade na conduta adotada pelo responsável que justificasse o seu sancionamento.

(...)

. Acórdão n.º 5532/2010-1ª Câmara, TC-004.716/2008-2, rel. Min. Augusto Nardes, 31.08.2010.

Dos destaques acima, entendemos, escorados no citado Acórdão, a vedação, sim deveria constar. Porém, cabe analisar que a Administração optou por constar e explicitar a subcontratação.

Assim, nãos restando mais apontamentos a serem incluídos, reforçando que as alegações da Impugnante não devem prosperar.

Depreende-se da Cláusula Décima Sexta - Da Subcontratação quais são os serviços em que se permite a subcontratação, o que demonstra, ao contrário do que alega a Impugnante, que não há permissão de subcontratação para todo o objeto. Assim, concluiu-se que a subcontratação prevista respeita os limites legais e jurisprudenciais.

Em relação à garantia dos serviços de manutenção, alega a impugnante:

3.3- DA GARANTIA DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

Os itens 4.12.3 e 11.2.1, ambos do Termo de Referência, determinam que:

4.12.3. Responsabilidade no Atendimento, Execução e Garantia:

Em ambos os casos previstos acima, a CONTRATADA será Responsável na execução e garantia dos equipamentos, materiais e peças, devendo:

Apresentar documento próprio em que conste a garantia, após a aquisição ou instalação, pelo prazo mínimo de:

03 (três) meses para equipamentos e materiais;

06 (seis) meses para mão de obra.

11.2.1. Todos os serviços em objeto deverão possuir garantia pelo prazo de 06 (seis) meses de sua execução, independentemente do término de contrato.

Entende-se por MANUTENÇÃO PREVENTIVA: aquel previamente programada, que tem por objetivo, manter os equipamentos dentro de condições normais de funcionamento com o objetivo de reduzir ocorrências por defeitos, fadigas, desgastes, pane, envelhecimento peças e/ou componentes, constituindo tais serviços em ajustes, verificações, regulagem, limpeza de componentes eletrônicos e mecânicos, além da limpeza interna dos equipamentos.

Este tipo de manutenção, é efetuado com a intenção de reduzir a probabilidade de falha ou degradação do equipamento, através de intervenção prevista, preparada e programada antes da data provável do aparecimento de falha, ou seja, é o conjunto de serviços de inspeções sistemáticas, ajustes, conservação e eliminação de defeitos, visando evitar falhas/paralizações.

Tal serviço, NÃO PODE SER ALVO DE GARANTIA, visto se

de caráter preventivo, onde já existe uma previsão para a próxima visita e execução.

Já a MANUTENÇÃO CORRETIVA é: aquela não previamente programada, em que são realizados serviços de reparos para eliminar defeitos ocorridos sob condições de utilização dos equipamentos, a ser realizada em pontos identificados após o sistema ter sido diagnosticado, bem como teste após reparo, para promover o seu perfeito funcionamento. Este tipo de manutenção consiste em substituir peças ou componentes com defeitos, fadigas ou desgastes, que levaram o equipamento a uma parada, por ocorrências de falhas em partes integrantes de seus componentes, ou seja, é o conjunto de serviços executados em equipamentos em pane, normalmente esses serviços são executados em caráter emergencial sem planejamento.

Logo, o serviço que DEVE SER ALVO DE GARANTIA é o da MANUTENÇÃO CORRETIVA, já que, se houver reincidência do mesmo defeito, no mesmo componente que foi alvo da manutenção corretiva, em um período estabelecido, DEVE a Contratada refazer o serviço executado sem ônus a Contratante.

Por todo o exposto, faz-se necessário retificar o Edital e seus Anexos, a fim de alterar a redação dos itens supramencionados, sendo prevista apenas a garantia para as MANUTENÇÕES CORRETIVAS.

3.4- DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA GARANTIA DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E DAS PEÇAS

Os itens 4.11.3.1 do TR, define que o prazo de garantia das peças substituídas não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, enquanto o item e 4.12.3, do TR estabelece que o prazo de garantia dos equipamentos e mão de obra serão de 3(três) meses e 6(seis) meses respectivamente.

4.11.3.1. Todas as peças fornecidas pela Contratada deverão ser novas, e com, no mínimo, de 12 (doze) meses de garantia, contada a partir da instalação.

4.12.3. Responsabilidade no Atendimento, Execução e Garantia:

Em ambos os casos previstos acima, a CONTRATADA será Responsável na execução e garantia dos equipamentos, materiais e peças, devendo:

Apresentar documento próprio em que conste a garantia, após a aquisição ou instalação, pelo prazo mínimo de:

03 (três) meses para equipamentos e materiais;

06 (seis) meses para mão de obra.

Ocorre, que os prazos fixados são demasiadamente extensos, além de contrários às permissivas legais.

Com relação ao prazo para mão de obra, é certo que este prazo de garantia fará com que os preços dos serviços aumentem, haja vista que, evidentemente, o prazo de garantia guarda relação direta com o preço dos serviços, culminando em prejuízo ao erário – o que certamente não é do interesse desta Administração.

De outro turno, a "garantia sobre os serviços" somente penderia sobre a MANUTENÇÃO CORRETIVA, não havendo que se falar em garantia dos serviços de manutenção PREVENTIVA.

Insta salientar que se trata de prestação de serviços de manutenção e, portanto, a assistência técnica já será oferecida durante toda a vigência do contrato, independentemente do período de garantia – que principalmente servirá para encarecer o serviço e pouco acrescentará em termos de vantagem para esta Administração.

E não é só, o prazo de garantia de 12 meses para as peças eventualmente fornecidas, revela-se também extenso por demasiado.

Cumpre mencionar que o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor limita o prazo de 90 dias para o fornecimento da garantia no que concerne à prestação de serviços e também ao fornecimento das peças:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2° Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Deste modo, ante as razões já expostas, espera-se pela redução do prazo de garantia dos serviços prestados (exclusivamente a manutenção corretiva) e também para as peças eventualmente fornecidas, para 90 dias.

Responde a área técnica do seguinte modo:

Neste caso, apresentamos excerto incluído nos Estudos Técnicos Preliminares, quando tratamos da manutenção:

(...)

A manutenção corretiva URGENTE e a manutenção emergencial têm caráter semelhante. Ambas são aplicadas de maneira não programada e com um objetivo apenas, restaurar a integridade de um equipamento ou ativo e torná-lo apto novamente a produzir e executar suas funções.

Apesar das semelhanças, são diferentes.

No caso em tela, a corretiva é feita, basicamente, para lidar e corrigir falhas e danos identificados em análises e diagnósticos de manutenção preventiva. Ao cabo, é realizada depois que todo o sistema é danificado e, de fato, precisa de reparo para que sua confiabilidade e disponibilidade seja restaurada, assim detalhado: Paralisação total SES; Paralisação de equipamento que afete diretamente o subsistema de controle de acesso, em resumo todo e sistema de controle de acesso.

E em relação à necessidade de Manutenção Emergencial, é caracterizada como uma continuação da corretiva. Ela não é programada e pode ser acionada por uma falha funcional de um equipamento, peça, que acarreta em parada de parte do sistema, e, consequentemente, danos. Pode também ocorrer em situações de risco, iminência de acidentes, risco de afetar a qualidade de um produto. Neste caso, podemos lançar a quebra de um vidro da catraca, um cofre danificado, um nobreak, entre outros.

Regressando ao mencionado pela Impugnante, precisamos ler os itens e cláusulas sobre a garantia lançadas aos licitantes:

TERMO DE REFERÊNCIA 9560400:

4.11.3. Peças de reposição:

4.11.3.1. Todas as peças **fornecidas pela Contratada** deverão ser novas, e com, no mínimo, de 12 (doze) meses de garantia, contada a partir da instalação.

4.11.3.1. A Contratada deverá fornecer as peças que se fizerem necessárias para reparar falhas no sistema.

4.11.3.1.1. As peças similares devem conter as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original, sem prejuízo da sua aprovação do Contratante.

4.11.3.1.2. As peças de reposição deverão ser entregues à CONTRATANTE em até 5 dias úteis, após a comunicação formal de aprovação. Qualquer eventualidade que ocasione o não cumprimento desse prazo poderá ser comunicada de forma prévia à FISCALIZAÇÃO, que avaliará a pertinência da dilatação do prazo.

4.11.3.1.3. A Contratada deverá fornecer as peças conforme Planilha" Estimativa de Preços "na aba "orçamento estimado Materiais/Peças" contida na Proposta Comercial apresentada na Licitação. Caso seja necessário o fornecimento de peça que não esteja contemplada na Planilha acima, a Contratada deverá apresentar um orçamento do valor pago pela peça acrescido do BDI praticado por ela. O BDI deve ser o mesmo cotado na Proposta Comercial apresentada na licitação. Para as peças que não estiverem contempladas na Proposta Comercial apresentada na Licitação, deve-se seguir o roteiro abaixo para fornecimento.

4.11.3.1.4. O valor apresentado no orçamento será objeto de pesquisa pela Contratante, que deverá buscar no mercado, quando possível, três orçamentos onde comparará o valor médio, com o valor apresentado pela Contratada.

4.11.3.1.5. O valor validado pela fiscalização será de acordo com o 4.11.3.1.7;

4.11.3.1.6. As principais peças para reposição se encontram no Anexo I - Planilha Estimativa de Preços;

4.11.3.1.7. Equação do desconto (exemplo):

Valor estimado pela Contratante para fornecimento das peças do Anexo : R$ 75.000,00 (exemplo)

Valor ofertado pela Contratada no momento de pregão: R$ 73.125,00. O valor máximo ofertado não pode ser maior que o estimado pela contratante.

Percentual de desconto PD =((75.000 – 73.125)/75.000)* 100

PD = 2,5%

A Contratada deverá apresentar percentual de desconto para as peças de reposição conforme abaixo:

Hipótese 1

Desconto ofertado pela Contratada = 2,5%

Orçamento da Contratada sem BDI = R$1200,00

Três orçamentos da Contratante: R$1100,00 ; R$1250,00 ; $1300,00

Valor médio = ((1100 + 1250 + 1300) - ((1100 + 1250 + 1300) *2,5%))/3 = R$1.186,25

Valor validado pela fiscalização sem BDI = R$1.186,00

Hipótese 2

Desconto ofertado pela Contratada = 2,5%

Orçamento da Contratada sem BDI = R$1200,00

Três orçamentos da Contratante: R$1180,00 ; R$1290,00 ; $1350,00

Valor médio = ((1180 + 1290 + 1350) - ((1180 + 1290 + 1350) *2,5%))/3 = R$1.241,50

Valor validado pela fiscalização sem BDI = R$1.200,00

4.11.3.2. A Contratada deverá reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

4.11.3.3. A Contratada deverá realizar as devidas correções acima e as manutenções corretivas necessárias apontadas em relatório ou não, nos períodos determinados pelo TRF conforme necessidade e disponibilidades dos locais afetados, sendo de segunda a domingo no período das 00:00 às 24:00 horas.

4.11.3.4. Os testes gerais do sistema deverão ser apresentados semestralmente e executado aos finais de semana e/ou feriados, no período entre 07:00h e 17:00h horas.

4.4. Serviços de Atendimento Exclusivos ou Autorizados de Terceiros

Conforme descrito anteriormente, o SES é composto em grande parte por licenças, softwares, hardwares de fabricação NEXCODE, entretanto, existem algumas soluções cujas peças e manutenção preventiva/corretiva somente podem ser fornecidas pelo próprio fabricante (exclusividade) ou por assistência técnica autorizada.

Desse modo, quando houver necessidade de aquisição de equipamentos, peças ou manutenção preventiva/corretiva de equipamento ou parte que se enquadrem na situação de exclusividade ou assistência autorizada, as providências deverão ser as seguintes:

4.4.1. Casos de Exclusividade:

A CONTRATADA deverá apresentar, para aprovação, os seguintes documentos do terceiro:

· **Proposta Comercial;**

· **Carta de Exclusividade do fabricante ou da empresa, emitida por órgão público ou privado reconhecido nacionalmente a este fim, assim relacionados: órgão de registo do comércio local, Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, constando, textualmente, o equipamento, peça material, que está sujeita a venda ou manutenção exclusiva;**

· **Cópia da Nota Fiscal, Nota de Empenho constando operação idêntica realizada nos últimos 03 (três) meses, para efeito de verificação da compatibilidade com a Proposta Comercial.**

4.4.2. Casos de Assistência Técnica Autorizada:

A CONTRATADA deverá apresentar, para aprovação, os seguintes documentos:

· **Declaração expressa de que presta assistência técnica autorizada pelo fabricante para o equipamento ou peça em questão;**

· **Propostas Comerciais e indicação de empresas autorizadas;**

· **Cópia da Nota Fiscal, Nota de Empenho constando operação idêntica realizada nos últimos 03 (três) meses, para efeito de verificação da compatibilidade com a Proposta Comercial.**

4.4.3. Responsabilidade no Atendimento, Execução e Garantia:

Em ambos os casos previstos acima, a CONTRATADA será Responsável na execução e garantia dos equipamentos, materiais e peças, devendo:

Apresentar documento próprio em que conste a garantia, após a aquisição ou instalação, pelo prazo mínimo de:

03 (três) meses para equipamentos e materiais;

06 (seis) meses para mão de obra.

Ao procedermos a leitura de todo o item, que trata especificamente das peças de reposição, vejamos:

4.11.3. Peças de reposição:

4.11.3.1. Todas as peças **fornecidas pela Contratada** deverão ser novas, e com, no mínimo, de 12 (doze) meses de garantia, contada a partir da instalação.

As peças fornecidas pela Contratada, entendemos aqui, peças comuns, de fácil aquisição e até podendo ter em estoque e de conhecimento de qualquer contratada, mais ainda, poder sobre seu material/peças, o que pode ser encontrado em mercado comum, adiantando, tratamos aqui, dependendo do caso, de forma rasa, da garantia extralegal, adicional até porque trata-se de um contrato de 30 (trinta) meses.

Cabe ressaltar, que nos Estudos Técnicos Preliminares, a Administração analisou que parte de suas peças, equipamentos são exclusivas, por isso, tratou de apresentar como a licitante vencedora iria atacar essa situação e assim apresentou a solução a ser adotada pela licitante vencedora, voltando ao Termo de Referência:

4.5. Serviços de Atendimento Exclusivos ou Autorizados de Terceiros

Conforme descrito anteriormente, o SES é composto em grande parte por licenças, softwares, hardwares de fabricação NEXCODE, entretanto, existem algumas soluções cujas peças e manutenção preventiva/corretiva somente podem ser fornecidas pelo próprio fabricante (exclusividade) ou por assistência técnica autorizada.

Desse modo, quando houver necessidade de aquisição de equipamentos, peças ou manutenção preventiva/corretiva de equipamento ou parte que se enquadrem na situação de exclusividade ou assistência autorizada, as providências deverão ser as seguintes:

4.5.1. Casos de Exclusividade:

A CONTRATADA deverá apresentar, para aprovação, os seguintes documentos do terceiro:

· **Proposta Comercial;**

· **Carta de Exclusividade do fabricante ou da empresa, emitida por órgão público ou privado reconhecido nacionalmente a este fim, assim relacionados: órgão de registo do comércio local, Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, constando, textualmente, o equipamento, peça material, que está sujeita a venda ou manutenção exclusiva;**

· **Cópia da Nota Fiscal, Nota de Empenho constando operação idêntica realizada nos últimos 03 (três) meses, para efeito de verificação da compatibilidade com a Proposta Comercial.**

4.5.2. Casos de Assistência Técnica Autorizada:

A CONTRATADA deverá apresentar, para aprovação, os seguintes documentos:

· **Declaração expressa de que presta assistência técnica autorizada pelo fabricante para o equipamento ou peça em questão;**

· **Propostas Comerciais e indicação de empresas autorizadas;**

· **Cópia da Nota Fiscal, Nota de Empenho constando operação idêntica realizada nos últimos 03 (três) meses, para efeito de verificação da compatibilidade com a Proposta Comercial.**

4.5.3. Responsabilidade no Atendimento, Execução e Garantia:

Em ambos os casos previstos acima, a CONTRATADA será Responsável na execução e garantia dos equipamentos, materiais e peças, devendo:

Apresentar documento próprio em que conste a garantia, após a aquisição ou instalação, pelo prazo mínimo de:

03 (três) meses para equipamentos e materiais;

06 (seis) meses para mão de obra.

Nos destaques acima, ou melhor cópia, apresentamos aos licitantes como vão tratar as atividades que fogem de seu controle, domínio, que são: atendimentos exclusivos e ou autorizados.

Desta forma, quando se trata de serviço ou peças a licitante contratada terá a garantia que quando for necessário utilizar as atividades, fornecimento de terceiros, a lei do consumidor estará ao seu favor e não podemos deixar de mencionar o conhecimento da Administração quanto as aquisições diretas, como a dispensa e inexigibilidade.

Desta forma, resta claro como tratarmos a garantia neste aspecto. Ainda, entendemos que neste está nitida a busca de esclarecimento. Informando ainda, que não há ilegalidade, não existindo fundamentos a prosperar no requerido pela Impugnante.

Em razão do exposto, o edital não merece reparo pelos motivos alegados na Impugnação.

Alega, ainda, a impugnação, haver prazo exíguo para a execução dos serviços, conforme segue:

3.5-DO EXÍGUO PRAZO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇOS

O Termo de Referência, em seus itens 4.7.3, 4.9.2.2, 4.9.2.3 e 4.9.2.5, determina os seguintes prazos para execução dos serviços:

4.7.3. Nos casos de necessidade emergencial, o atendimento deverá ser em, no máximo, 90 (noventa) minutos, contadas a partir do horário de emissão do chamado de Callcenter.

4.9.2.2.Nestes casos, o tempo de chegada do técnico da CONTRATADA nas dependências do CONTRATANTE deverá ser, no máximo, em 90 (noventa) minutos, contados a partir do horário de emissão do respectivo chamado de Callcenter;

4.9.2.3.Respectivamente a cada chamado de Callcenter (Ordem de Serviço de Manutenção), a CONTRATADA deverá concluir o serviço de manutenção corretiva no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do horário de emissão do mesmo;

4.9.2.5.Caso haja necessidade de remoção de equipamento ou peça defeituosa para conserto/reparo em local externo ao TRF3, a CONTRATADA deverá providenciar sua substituição provisória, por outro componente equivalente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contado a partir da comunicação da referida necessidade, a fim de manter o funcionamento normal do SES;

Analisando-se os referidos itens, verificou-se que os prazos fixados tanto para os atendimentos (após a abertura do chamado e também para a conclusão do serviço) e para eventual substituição provisória do equipamentos, são deveras exíguos.

Note Sr. Pregoeiro, que para atender os chamados em até 90 (noventa) minutos após a abertura, a contratada deve, no mínimo, contar com base operacional na cidade de São Paulo e, de preferência e local muito próximo da contratante, ou caso contrário, não conseguirá cumprir tal determinação.

No que se refere à eventual necessidade de reposição de equipamento (previsão do item 4.9.2.5, não é razoável, que a contratada possua apenas 48 horas para providências, visto que, nem sempre haverá equipamento disponível em estoque.

É importante ainda destacar, que a exiguidade dos prazos estipulados para as Página 9 de 13 manutenções corretivas, privilegiará apenas as empresas que possuam base operacional NA CIDADE DE SÃO PAULO, excluindo do certame as demais empresas localizadas em outras cidades/estados, em flagrante desrespeito ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Posto isto, requer a dilação dos prazos previstos para os atendimentos, conforme abaixo: • Pelos menos 90 minutos (contados da abertura do chamado) para atendimento por telefone (central 24 horas)

• Pelo menos 1 dia útil (contado da abertura do chamado), para atendimento in loco, com resolução em até 3 dias úteis quando

não houver necessidade de peças.

• Pelo menos 7 dias úteis, contados a partir da aprovação do orçamento, para manutenções que demandem substituição de peças.

• Pelo menos 3 dias úteis, para eventual substituição de equipamentos, caso haja necessidade de remoção do mesmo ou peça defeituosa para conserto/reparo em local externo.

Em resposta, a área técnica aduz:

Neste momento, buscamos o Edital, que o objeto a ser contratado, é:

1 - DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e **corretiva dos sistemas de controle de acesso (SCA), estúdio fotográfico, impressão de crachás, detectores de metais e cofres de segurança, integrantes de sistema eletrônico de segurança predial**, com fornecimento de peças novas, instalados no Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em regime de empreitada por preço global, conforme quantidades e especificações, estabelecidas neste Edital e seus anexos.

(destaques nossos)

E o que é o Sistema Eletrônico de Segurança – SES, neste momento buscamos socorro ao Termo de Referência:

1. DO SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA - SES

O edifício-sede do TRF3 é constituído de 31 pavimentos, totalizando aproximadamente 50.000 metros quadrados de área total construída, distribuídos da seguinte forma:

· 25 Andares-tipo pertencentes ao TRF3 (1.000 m2 cada);

· 01 Mezanino ;

· Térreo;

· 03 Subsolos;

· Cobertura.

O SES é constituído pelos subsistemas do SCA e respectiva infraestrutura sendo que os componentes principais estão distribuídos conforme o Anexo A deste Termo de Referência.

O SES foi implantado para possibilitar o monitoramento do acesso de pessoas e veículos no edifício-sede do TRF3, através do SCA e demais equipamentos, configurando-se como um sistema integrado.

O SES possui infraestrutura de rede interligada à rede de dados do TRF3, de modo a possibilitar a comunicação entre o subsistema SCA, e sistema de recursos humanos da Justiça Federal da 3ª Região e o acesso pela rede mundial de computadores.

Como acima destacado, e fazendo a leitura como um homem médio, observamos que trata de um sistema com características particulares, com especificidades, integrado, controla os movimentos de pessoas e veículos, controle e armazenamento de dados de acordo com a lei e comunicação com a Tecnologia de Informação do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, para conhecimento, Tribunal que é o segundo TRF com maior acervo: (https://www.conjur.com.br/2018-nov-22/trf-maior-acervo-justica-federal-500-mil-casos#:~:text=O%20Tribunal%20Regional%20Federal%20da,terceiro%2C%20pelo%20grande%20acervo%20de) , isto, abrangendo dois estados São Paulo e Mato Grosso do Sul, atrás somente do TRF1 que abrangia 13 estados e o DF, hoje 12 estados e o DF.

Desta forma, trazemos também o Termo de Referência e o Edital, que destaca a obrigação somente **À CONTRATADA** somente a ela, pois como mencionado acima, trata de serviço que necessita de rapidez, pronto atendimento.

5.1. Designar Gestor e Fiscalização compartilhada, que seguirá a seguinte divisão para acompanhamento da execução do contrato e responsabilizar-se pelo atesto das faturas:

· Secretaria de Segurança Institucional – SSEG: gerenciamento do contrato;

· Seção de Inteligência – RINA: fiscaização técnica do Sistema de Controle de Acesso, incluindo hardware (catracas, cancelas, portinholas, leitoras, antena e controladoras) e software/sistema;

· Seção de Operações Especiais – ROES: fiscalização técnica dos cofres de segurança;

· Seção de Policiamento Ostensivo – RPOL: detectores de metais dos tipos pórticos e portáteis;

· Seção de Procedimentos Administrativos – RPAT: fiscalização técnica dos equipamentos/hardware referentes à confecção de crachás eletrônicos (impressora térmica/laminadora, insumos, câmera fotográfica e demais equipamentos do estúdio).

5.2. Efetuar os pagamentos nos prazos e forma indicados no Contrato.

6. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA CONTRATADA

A CONTRATADA deverá:

6.1. Preencher, assinar e entregar ao CONTRATANTE o Termo de Compromisso (Anexo E) e o Termo de Ciência (Anexo F) em até 05 (cinco) dias corridos contados a partir da data da assinatura do CONTRATO.

6.2. Possuir Certificado de Treinamento Técnico em produtos e serviços Nexcode há pelo menos 6 (seis) meses;

6.2.1. Possuir Certificado de Treinamento Técnico em produtos Wolpac e serviços há pelo menos 6 (seis) meses;

6.2.2. A necessidade da Certificação apresentada no item 6.2 e 6.2.1, encontra-se devido a quantidade de equipamentos existentes no Sistema de Controle de Acesso, conforme Anexo A deste Termo de Referência;

6.3. Atender as exigências das áreas de segurança e de combate a incêndio do CONTRATANTE;

6.4. Providenciar os EPI's e EPC's para seus funcionários, quando for o caso, sem os quais os serviços não serão liberados;

6.5. Executar os serviços dentro da maior racionalidade possível, devendo ainda solucionar os problemas novos e ou imprevistos que porventura surgirem, sem quaisquer ônus ao CONTRATANTE;

6.6. Reparar, corrigir, remover, reconstruir e ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os equipamentos, materiais e serviços com defeitos, vícios ou falhas de execução;

6.7. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano pessoal, material ou patrimonial que a execução dos serviços venha causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, obrigando-se a saná-los o mais rápido possível;

6.8. Recompor os elementos construtivos, acabamentos, instalações, mobiliários etc., integrantes ou existentes na edificação, danificados em função da execução dos serviços, mesmo que involuntariamente, com os mesmos materiais e padrões de acabamento originais;

6.9. Garantir durante toda a jornada de trabalho: a ordem, a disciplina, a produtividade, a qualidade e a segurança individual e coletiva de seus comandados e eventuais subcontratados;

6.10.Os funcionários da Contratada deverão apresentar-se devidamente trajados e uniformizados para o desempenho de suas funções, portando crachás de identificação, contendo: nome, número do RG, fotografia recente e o cargo/função e, quando for o caso, munidos de EPI's que se fizerem necessários;

6.11. O Contratado deverá fornecer ao Contratante, após a assinatura do Termo de Contrato, e sempre que solicitado: relação do pessoal, contendo nome, número do RG e CPF, cópia legível do CPF e RG, ficha de registro do empregado ou outro comprovante de vínculo legal com o Contratado;

6.11.1. Indicar, por escrito, no ato do recebimento da Ordem de Serviço, empregado do seu quadro de pessoal, com conhecimento técnico da área dos serviços de manutenção para atuar como Preposto da empresa, durante toda a vigência do Contrato, a quem incumbirá, obrigatoriamente, manter contato, devendo reportar-se aos Fiscais designados, visando transmitir instruções e orientações, esclarecer dúvidas e solucionar eventuais problemas administrativos e/ou operacionais, mantendo a Divisão de Apoio Administrativo e Logístico – DLOG e a Subsecretaria de Policiamento Inteligência e Operações Especiais – UPOE informadas sobre quaisquer irregularidades observadas nas ocorrências na prestação de serviços, conforme estipulado pelo artigo 68 da Lei 8.666/1993.

O representante acima deverá:

6.11.1.1 . Possuir plenos poderes – autonomia e autoridade – para decidir e aplicar a(s) solução(ões) imediata(s) para todos e quaisquer problemas técnico-operacionais, administrativos que possam surgir durante a vigência do contrato.

6.11.1.2 . Possuir e dispor de fácil contato, por telefone fixo e/ou celular, além de e-mail, informando-os aos Fiscais do Contrato desde o início dos serviços e a cada alteração.

6.11.1.3 . Colocar-se à disposição do Contratante para que seja acionado em qualquer horário e em qualquer dia da semana, inclusive aos finais de semana e feriados, caso o(s) problema(s) surgido(s) demande(em) a presença deste.

6.12. Não será permitido o acesso às dependências do Contratante, de pessoas que não estejam incluídas na listagem acima e devidamente cadastradas no Sistema de Controle de Acesso pela Seção de Procedimentos Administrativos – RPAT e da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais – UPOE.

6.13. O cadastramento e controle do acesso de pessoas e veículos ao edifício-sede são efetuados pela Secretaria de Segurança Institucional do CONTRATANTE.

Desse modo, deverá ser fornecida, até 03 (três) dias antes do início dos serviços, relação de funcionários acompanhada de cópia legível digitalizada dos documentos citados no subitem 6.11:

6.14. Caso a CONTRATADA necessite encaminhar posteriormente novos profissionais, a documentação deverá ser enviada conforme o descrito acima, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

6.15. Obrigar seu funcionário a:

· Trajar uniformes completos com a identificação da empresa, se for o caso;

· Portar crachá contendo: nome, número do RG, fotografia recente e cargo/função;

· Utilizar obrigatoriamente EPI´s e EPC's, se for o caso;

· Circular apenas nos ambientes previamente autorizadas.

6.16. Apresentar à Fiscalização a programação de todos os serviços que provoquem ruídos, poeira, maus odores, trânsito e ou obstrução de corredores, passagens e elevadores, demolições e remoções, transporte vertical/horizontal de materiais, retirada de entulho e outros que causem transtornos ao expediente normal do CONTRATANTE:

Observação: Esses serviços poderão ser executados fora do período de expediente do Tribunal ou nos finais de semana e

feriados;

6.17. Remover os entulhos para as áreas externas ao edifício, em locais permitidos pela legislação municipal, protegidos em embalagens apropriadas como sacos, caixas, caçambas etc.;

6.18. Fornecer todos os materiais e mão-de-obra para execução de instalações provisórias necessárias à perfeita e integral conclusão dos serviços, sem quaisquer ônus ao CONTRATANTE;

6.19. Manter, durante a execução do Contrato, as condições de certificação e qualificação ora requisitados neste Termo de Referência – Memorial Descritivo;

6.20. Prestar serviços de acordo com os manuais dos fabricantes e normas técnicas específicas, a fim de manter o SES em perfeitas condições de operação e funcionamento;

6.21. Refazer os serviços não aprovados pela Fiscalização, sem ônus ao CONTRATANTE;

6.22. Responder pelos serviços que executar na forma do Contrato e da legislação aplicável;

6.23. Responsabilizar-se pelo local e guarda do armazenamento do material, utilizado nos serviços, nas dependências do CONTRATANTE;

6.24. Consultar, com antecedência, os seus fornecedores quanto aos prazos de entrega dos materiais, não cabendo, portanto, a justificativa de atraso do fornecimento devido ao não cumprimento da entrega por parte do fornecedor;

6.25. Fornecer pessoal técnico habilitado e equipado com ferramentas, equipamentos, materiais e instrumentos de medição adequados à perfeita execução dos serviços.

7.0. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

7.1. A CONTRATADA deverá fornecer cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP, referente ao objeto, nos termos da Lei nº 6496/77, em nome do Engenheiro de Telecomunicações ou Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica ou Eletrotécnica ou Engenheiro Eletrônico indicado como Responsável Técnico, ou Técnico – Termo de Responsabilidade Técnica – TRT:

7.1.1. A Responsabilidade Técnica poderá ser fornecida, ainda, por Conselho, Órgão, Entidade a qual a Contratada é vinculada, se for o caso, por exemplo: Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT;

7.1.2. A Cópia deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de assinatura do Termo de Contrato;

7.1.3. Eventual substituição do Responsável Técnico deverá atender, no mínimo, aos mesmos requisitos técnicos e documentais de seu antecessor, cuja comprovação deverá ser efetuada com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, necessários à análise e aprovação do CONTRATANTE, antes da saída do antecessor.

9.0. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

9.1. O prazo de vigência será de 30 (trinta) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato.

9.2. O prazo contratual poderá ser prorrogado, observando-se o limite previsto no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, à critério da CONTRATANTE.

Algumas exigências em editais de licitação causam dúvidas nos licitantes por não serem muito comuns, como é o caso de exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica a fim de prestar o serviço objeto de uma licitação.

Não é por menos, que a própria Corte de Contas, permite, e claro o Edital e seus anexos foram publicados na plataforma pública e Governamental "COMPRAS NET", vejamos:

De acordo com recente decisão do TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."

No caso específico deste Acórdão, o Edital de um Pregão Eletrônico para contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento exigiu que os licitantes apresentassem, na fase de qualificação técnica, uma declaração de que possuíam escritório ou de que o instalariam na cidade em questão ou em um raio aproximado, no prazo máximo de 60 dias a partir da vigência do contrato, conforme disposto no item 10.6, alínea a, do Anexo VII da IN 05/2017 da Seges/MPDG:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato; (grifo nosso)

Convém destacar que o disposto acima trata da faculdade de se exigir dos licitantes uma declaração de comprometimento futuro e não a imediata exigência de instalação do escritório. O entendimento expresso no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e no Acórdão 273/2014-TCU-Plenário é no sentido de que **é vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.**

Se a inclusão de tal exigência vier desacompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, ela é IRREGULAR!

Nos termos do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021), é VEDADO aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Dessa forma, uma **exigência como a de um escritório em localidade específica deve vir acompanhada da devida justificativa técnica, demonstrando sua absoluta necessidade**, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado.

É oportuno trazermos, a título de exemplo, que temos o contrato de serviço de gerenciamento de frota, nos moldes do Acórdão Acórdão 1176/2021 (Plenário), publicado e contido nos Planos Anuais de Contratação, entre outros.

Ainda, informamos que nos Estudos Técnicos Preliminares foi analisada caso a caso a razoabilidade da exigência, verificando sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado.

Desta feita, não deve prosperar o alegado pela Impugnante.

Ainda, a área técnica complementa (doc. 9614614):

Ocorre que os prazos fixados no Termo de Referência são aqueles que a Administração julga como adequados para o correto desempenho do Sistema Eletrônico de Segurança, por se tratar de conjunto sensível, uma vez que responsável pelo gerenciamento e operacionalização da segurança orgânica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paralização parcial ou total de seu funcionamento pode acarretar sérios prejuízos para a segurança institucional.

Além disso, os prazos fixados são compatíveis com a capacidade operacional de empresas atuantes no mercado, de modo que a sua determinação é suficientemente adequada e não infringe o princípio da competitividade.

Cabe lembrar que o Termo de Referência previu expressamente o seguinte:

4.9.2.3. Respectivamente a cada chamado de Callcenter (Ordem de Serviço de Manutenção), a CONTRATADA deverá concluir o serviço de manutenção corretiva no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do horário de emissão do mesmo;
4.9.2.4. Na impossibilidade de atendimento ao prazo do subitem anterior, a CONTRATADA deverá apresentar, formalmente, as devidas justificativas e comprovações, bem como previsão do novo prazo para conclusão do serviço, para análise e aprovação da Fiscalização do Contrato;

Portanto, em casos devidamente justificados, o prazo de reparo poderá ser superior ao que foi inicialmente estipulado, de modo que á possibilidade de permitir à empresa contratada a prestação satisfatória da manutenção corretiva.

Diante do exposto, entendemos os prazos definidos no Termo de Referência para a execução dos serviços de manutenção corretiva são exequíveis, não merecendo prosperar os argumentos apresentados pela impugnante.

Isto posto, conforme fundamentado pela área técnica, as alegações da impugnação não merecem ser acolhidas neste aspecto.

Ainda, a impugnação requer a exclusão da obrigatoriedade de atualização do software, conforme a seguinte alegação:

3.6- EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE D ATUALIZAÇÃO DO SOFTWARE

Os itens 4.2 e seguintes, todos do Anexo I – Termo de Referência dizem que:

4.2. Do Suporte Técnico Entende-se como suporte técnico a prestação de assistência intelectual (conhecimentos), tecnológica (manutenção: revisões, regulagens, calibrações, reparos/consertos, relocações de componentes existentes ou instalação de novos componentes, atualizações de software, configuração de funções existentes, aberturas emergenciais de cofres, programação dos pórticos detectores de metais entre outros.) e material (peças de reposição) a fim de solucionar problemas técnicos e garantir o bom funcionamento do subsistema e equipamentos;

4.2.1. Verificar o perfeito funcionamento dos softwares e hardwares, efetuando ajustes, configurações, parametrizações,

etc., necessários;

4.2.2. Instalar e desinstalar softwares e hardwares;

4.2.3. Manter softwares e firmwares sempre atualizados e em perfeito estado de funcionamento;

4.2.4. As intervenções técnicas necessárias, tais como instalação de equipamentos ou instalação, desinstalação e atualização de softwares ou firmwares devem ser precedidas de análise, planejamento, elaboração do plano de mudança e a aprovação do gestor;

4.2.8. Manter os equipamentos em condições de uso e funcionamento, mantendo os softwares necessários sempre atualizados;

Ora, o software de cada equipamento é o centro controlador de suas atividades e sua versão tem relação com a AQUISIÇÃO do mesmo.

A existência de EVENTUAL nova versão, mais moderna, diz respeito, exclusivamente, à verificação do FABRICANTE do equipamento de que aquela antecedente (mais antiga) continha algum tipo de erro que poderia ser aprimorado.

De outro lado, a atividade de MANUTENÇÃO encontra conceito na norma ABNT. Quanto às atividades de manutenção, segundo a Norma ABNT NBR 5462 - Manutenabilidade e Confiabilidade:

“ ...Função Manutenção: Combinação de todas as ações técnicas e administrativas, incluindo as de supervisão, destinadas a manter ou recolocar um item em estado no qual possa desempenhar uma função requerida”.

A manutenção pode incluir ou não a modificação de um item. Onde “item”, segundo a referida norma, é:

"Qualquer Parte, Componente, Dispositivo, Subsistema, Unidade Funcional, Equipamento ou Sistema mesmo que possa ser considerado individualmente.”

Com efeito, a questão de “ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE não poderá ser incluída nas MANUTENÇÕES, pois trata-se de atividade absolutamente destoante, em termos conceituais e deverá ser exigida pela proprietária, diretamente da fabricante – acaso existir alguma.

A “atualização de software” pode ocorrer para implementar uma funcionalidade NOVA ou serve para corrigir uma FALHA DE SISTEMA ou de SEGURANÇA DO PRODUTO – ou sej diretamente relacionadas com a FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.

A exclusão de tal exigência é medida de rigor, para garantir a PLURALIDADE DE LICITANTES e evitar, novamente, DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNIC LICITANTE.

A exigência de atualização de software acaba por favorecer somente o próprio fabricante do equipamento, causando o evidente AUMENTO ABUSIVO DOS PREÇOS, CO ELIMINAÇAO DA CONCORRÊNCIA.

Upgrades ou atualizações rotineiras geralmente causam baixo impacto no sistema e usualmente servem para corrigir “bugs” menores e que NÃO interferem de forma significativa na operação de um software ou simplesmente AUMENTAM A PERFORMANCE – daí a inexistência de relação com a “manutenção” propriamente dita – que serve, como a própria expressão da palavra traz: manter em funcionamento aquilo que já existe (e não acrescer ou aprimorar)!

Diante de todo o exposto, tem-se que, data máxima vênia, houve equívoco de redação, ao incluir no tópico de “MANUTENÇÃO” itens que são exigíveis, somente, em termos de GARANTIA DO FABRICANTE do equipamento, pois dizem respeito à qualidade do produto e não à CONSERVAÇÃO daquilo que já existe em funcionamento.

Portanto, espera-se pela EXCLUSÃO da exigência contida no item 4 e seguintes do Anexo – Termo de Referência, para eliminar do instrumento convocatório a obrigatoriedade de “atualização de software”.

Em resposta, a área técnica aduz:

Neste momento, oportunas as considerações da Impugnante, trazendo conceitos e preocupações. Entendemos que a parte que mais trouxe impacto foi a AQUISIÇÃO. Neste caso, é responsabilidade da Contratante, isto é o TRF3, que, até acima mencionamos nos casos de exclusividade como serão adquiridos os serviços, equipamentos e peças. Assim, entendemos não merecer mais detalhes o apontado.

No caso do SES, o Sistema já existe, se houver "atualizações para melhoria" e, fornecido gratuitamente pela empresa detentora dos direitos, a Contratada deverá atualizar, pois deterá o conhecimento de todo sistema e analisará a importância para o TRF3.

Assim trazemos um exemplo, que acomete a maioria da população mundial, que utiliza o Sistema *Windows*: recebemos uma sugestão de atualização, a qual podemos atualizar ou não, fica a critério de uma pessoa comum.

No caso da Contratação pretendida pela Administração, é semelhante, porém, com características de seguranças complexas e integradas. Toda e qualquer atualização passará pelo crivo da Secretaria de Segurança Institucional, Secretaria da Tecnologia da Informação e pela empresa Contratada.

Entendemos, ainda, que deixar a atualização para um terceiro sem vínculo com a empresa Contratada é, no mínimo, temerário.

Por isso, trazemos aqui excerto do Termo de Referência que calha bem ao apontado:

4.1. Do Suporte Técnico

Entende-se como suporte técnico a prestação de assistência intelectual (conhecimentos), tecnológica (manutenção: revisões, regulagens, calibrações, reparos/consertos, relocações de componentes existentes ou instalação de novos componentes, atualizações de software, configuração de funções existentes, aberturas emergenciais de cofres, programação dos pórticos detectores de metais entre outros.) e material (peças de reposição) a fim de solucionar problemas técnicos e garantir o bom funcionamento do subsistema e equipamentos;

4.1.1. Verificar o perfeito funcionamento dos softwares e hardwares, efetuando ajustes, configurações, parametrizações, etc., necessários;

4.1.2. Instalar e desinstalar softwares e hardwares;

4.1.3. Manter softwares e firmwares sempre atualizados e em perfeito estado de funcionamento;

4.1.4. As intervenções técnicas necessárias, tais como instalação de equipamentos ou instalação, desinstalação e atualização de softwares ou firmwares devem ser precedidas de análise, planejamento, elaboração do plano de mudança e a aprovação do gestor;

4.1.5. Monitorar o ambiente para identificar e corrigir pontos de desempenho não aceitáveis, recomendando quando necessário a inclusão de novos componentes;

4.1.6. Atuar pró-ativamente propondo a efetivação de procedimentos para evitar a indisponibilidade dos serviços;

4.1.7. Checar e manter a perfeita comunicação à rede de dados do TRF3 com o subsistema SCA e o sistema de recursos humanos da Justiça Federal da 3ª Região;

4.1.8. Manter os equipamentos em condições de uso e funcionamento, mantendo os softwares necessários sempre atualizados;

4.1.9. Aplicar boas práticas de segurança da informação, como por exemplo, alteração da senha padrão dos equipamentos envolvidos nos subsistemas, bem como manter os softwares e firmwares atualizados na última versão do fabricante;

4.1.10. Analisar instabilidades e inconsistências no funcionamento, corrigindo-as;

4.1.11. Definir, na reunião inicial com data a ser definida após a homologação, em conjunto com o gestor do contrato, procedimentos para execução de cópia de segurança e sua recuperação, considerando a periodicidade, o local de armazenamento, inclusive considerando que não fique armazenado nas mesmas instalações físicas do sistema, e validação do procedimento de recuperação

4.1.12. Avaliar a necessidade e propor substituição ou mesmo atualização tecnológica de softwares e hardwares;

4.1.13. Sempre que solicitado pela SSEG, assessorar, assistir, instruir, acompanhar e colaborar com a gestão e fiscalização do Contrato, no sentido de melhorar e aperfeiçoar as técnicas e procedimentos operacionais do subsistema e dos equipamentos;

4.1.14. O suporte técnico será prestado mediante chamado de Callcenter, com acesso direto dos usuários do TRF3 e a empresa, conforme previsto no item 4.9 deste Termo de Referência.

4.1.15. Instalar, configurar e administrar as instalações servidoras e clientes de banco de dados, em conjunto com a equipe da SETI e de acordo com a infraestrutura disponível.

4.1.16. Toda vez em que houver inclusão, exclusão, reposicionamento ou alteração/substituição de algum equipamento/acessório do SES, a respectiva documentação técnica dos respectivos projetos deverá ser atualizada pela CONTRATADA, sendo devidamente assinada pelo responsável técnico.

4.2.16.1. Os projetos e documentação técnica serão realizados de forma apartados ao Contrato.

Da leitura dos termos destacados, observamos que não é determinada nenhuma AQUISIÇÃO, e sim instalação, e o que foge a regra comum, é bem destacado nos itens 4.1.16 e 4.2.16.1. Isto informa bem claro que não será arcado pela contratada, é bem claro que, a Administração estudou muito bem o que poderia excluir um pretenso fornecedor do objeto, deixando transparente todo o sistema, todas as aquisições, bem como, os itens que poderiam alijar licitantes, estes foram estudados, e claramente definidos como serão adquiridos.

Assim, para nós, restou claro que os documentos licitatórios estão claros e que permitiram a todos e aos possíveis licitantes conhecerem as pretensões da Administração.

Isto posto, conforme fundamentado pela área técnica, as alegações da impugnação não merecem ser acolhidas neste aspecto.

Em razão da fundamentação acima, analisando as alegações da Impugnante e a resposta apresentada pela área técnica, entendo que a presente impugnação não merece ser acatada.

Considerando o disposto no subitem 24.3 do Edital, que está em consonância com o artigo 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, solicitamos que a manifestação seja encaminhada até o dia 20/03/2023.

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Gargi de Morais**, **Pregoeira Substituta**, em 20/03/2023, às 22:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9614634** e o código CRC **23C86234**.